

**Estado e Direito contra a cidadania? Anotações sobre o Estado brasileiro na Primeira República (1889-1930)**

**State and Law against the citizenship? Notes about the Brazil State in the First Republic (1889-1930)**

*Gustavo Silveira Siqueira*<sup>1</sup>

*Fábio Fernandes Maia*<sup>2</sup>

RESUMO: Consultando a Constituição do Estados Unidos do Brasil de 1891, o Código Penal de 1890, o Código Civil de 1916 e algumas leis esparsas, o objetivo do presente artigo é demonstrar a formatação do Estado brasileiro na Primeira República (República Velha) em relação a cidadania, ou melhor, como as leis republicanas tratavam a participação e o exercício de direitos do cidadão, como era entendida a cidadania no período. Desta forma o artigo faz uma história no conceito cidadania para entender como esta era entendida no início da República e depois compara o conceito com as leis que regulavam a participação e o conhecimento do cidadão nas ações do Estado. A pesquisa procurou investigar a participação apenas nos canais oficiais, para poder

---

1

Mestre e Doutor em Direito pela UFMG. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

2

Advogado, Mestre em Direito pela UFSC, Professor da Faculdade AGES-Ba.

compreender como as contradições do modelo de participação liberal adotado e as tensões com que fizeram que ele fosse brevemente substituído.

Palavras-chave: Cidadania – República – Direitos

ABSTRACT: Referring to the Constitution of the United States of Brazil (1891), the Criminal Code (1890), the Civil Code (1916) and some sparse laws, the purpose of this paper is to demonstrate the formatting of Brazilian State in the First Republic (Old Republic, 1889-1903) in relation to citizenship or, rather, how the republic laws treated the participation and the exercises of rights, as citizenship was understood in that period. Thus, the article presents a history of the concept of citizenship to understand how this was understood at the beginning of the Republic and then compares the concept with the laws regulating the participation and the knowledge of citizens in government's actions. The research tried to investigate the participation only in the official channels in order to understand how the contradictions of the liberal model of participation and the tensions that made him be replaced soon.

Key-words: Citizenship – Republic – Rights

## **1 Introdução**

Todo olhar para a história é também um olhar para o futuro. Conhecer as formações da Primeira República nos seus contextos e contradições não serve apenas para entender e problematizar a formação do Estado brasileiro, mas essencialmente para perceber a história do direito como um processo de aprendizagem, de abertura do

embate entre diversos projetos de Estado e de Direito para a sociedade brasileira. A história do Direito, desta forma, não olha apenas para o passado, mas percebe seus olhos e focos para o futuro.

Pesquisando textos legais da Primeira República brasileira (1889-1930), o presente artigo pretende discutir as formatações do Estado brasileiro durante aquele período. Mesmo consciente da falibilidade de uma pesquisa de história do direito que foque essencialmente nas leis de determinado período, o presente artigo justifica esta metodologia de duas formas: primeiramente pois o estudo das leis do período servirão para auxiliar a compreensão da formatação do Estado republicano, como os governos republicanos legislavam em relação à cidadania. Em segundo lugar, pois o objetivo é também um pensar “não dogmático sobre a dogmática.” A intenção não é apenas repetir as leis positivadas no período, mas problematizar e criticar seus usos e as experiências jurídicas que existiam em torno de si.

Assim, o foco central é demonstrar a formação do Estado em relação a cidadania, ou melhor, como as leis republicanas tratavam a participação e o exercício de direitos do cidadão, como era entendida a cidadania no Brasil república. Desta forma o artigo faz uma história no conceito cidadania para entender como esta era entendida no início da República e depois compara o conceito com as leis que regulavam a participação e o conhecimento do cidadão nas ações do Estado. A pesquisa procurou investigar a participação apenas nos canais oficiais, para poder compreender como as contradições do modelo de participação liberal adotado e as tensões com que fizeram que ele fosse brevemente substituído.

## **10 conceito de cidadania da Primeira República**

Os conceitos se alteram no tempo. Tal qual as sociedades, os conceitos sofrem com os diversos fatos naturais e humanos que afetam o homem. Discutir a alteração de

um conceito, é fazer uma história dos conceitos, é perceber por dicionários, textos e documentos as alterações do uso das palavras. Fazer história dos conceitos é perceber que os conceitos mudam no tempo e no espaço, é ficar atento para as contradições, para os diferentes usos e implicações dos conceitos.

Veja-se que sem o conhecimento da metodologia da história dos conceitos não é possível sequer estabelecer um diálogo, pois correr-se-ia o risco de criar-se uma torre de babel. Explica-se: sem saber o que um conceito significava em determinado momento histórico, não é possível compreender sua utilização e os diálogos em torno dele. Ou seja, é preciso ter consciência que os conceitos ganham novos significados e, desta maneira, a história dos conceitos, considerada como “um método especializado da crítica das fontes que atenta para o emprego de termos relevantes do ponto de vista social e político e que analisa com particular empenho expressões fundamentais de conteúdo social e político,”<sup>3</sup> é um alicerce muito importante para qualquer discussão de história do direito:

Sem conceitos comuns não pode haver uma sociedade, e, sobretudo não pode haver unidade de ação política. Por outro lado, os conceitos fundamentam-se em sistemas políticos-sociais que são, de longe, mais complexos do que faz supor sua compreensão como comunidade lingüísticas organizadas sob determinados conceitos-chave.<sup>4</sup>

Nessa constatação, qualquer história do direito necessita dos conceitos que lhe são “prestados pelas implicações histórico-críticas da história dos conceitos.”<sup>5</sup> Por isto a soma de uma discussão entre a história social com a história dos conceitos pode tornar mais clara uma história do direito pautada por contradições e tensões típicas do

---

3

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica da história dos conceitos*. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto e Editora PUC-Rio, 2006, p. 103.

4 KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado...Ibidem*, p. 98.

5 KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado...Ibidem*, p. 98.

cotidiano humano. Percebendo a história dos conceitos que a “semântica política dos conceitos envolvidos no processo fornece uma chave de compreensão sem a qual os fenômenos do passado não poderiam ser entendidos hoje,”<sup>6</sup> a história social, permite entender como esses conceitos foram e puderam ser compreendidos na história. O diálogo da história social com a história dos conceitos permite confrontar os textos, dicionários e manifestos às realidades e a pluralidades de interpretações que em alguns momentos são possíveis.

Se foi possível dizer que a história dos conceitos começa “como crítica à tradução descontextualizada de expressões cronologicamente relacionados ao campo semântico constitucional,” ou seja, começou como uma crítica às traduções jurídicas e sua “especialização pretendeu uma crítica à história das idéias, compreendida como um conjunto de grandezas constantes, capazes de se articular em diferentes formas históricas sem qualquer alteração essencial,”<sup>7</sup> nada mais útil para a história do direito do que se utilizar da história dos conceitos, pois ambas apresentam-se como uma outra alternativa a história exclusivamente dogmática, que muitas vezes não percebe a multiplicidade de significados que os conceitos podem conter, nem a confluência entre conceito e história e a tensão entre conceito e fatos.<sup>8</sup>

Consultado os dicionários circulantes no Brasil no início do século XX, foi possível perceber a cidadania como qualidade daquele possuidor de direitos, daquele cidadão do Estado. Os dicionários, alguns sem data de publicação, foram escolhidos pela data de nascimento dos seus autores e pela repercussão que tinham na imprensa do período. Cândido de Figueiredo descrevia a cidadania como qualidade do cidadão. Para o autor, cidadão era o morador da cidade, “aquele que está no gôzo dos seus direitos civis e políticos de um Estado.”<sup>9</sup> Francisco de Almeida,<sup>10</sup> João Grave e Coelho Netto

---

6 KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado...Ibidem*, p. 103.

7 KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado...Ibidem*, p. 104.

8 Vide: SILVEIRA SIQUEIRA, Gustavo. *História do direito pelos movimentos sociais: cidadania, experiências e antropofagias jurídicas nas estradas de ferro (Brasil, 1906)* 2011. 207f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

9 CANDIDO DE FIGUEIREDO, Antônio (1846-1925). *Novo dicionário da língua portuguesa*. 4ª ed. Volume I. Lisboa: Sociedade Editorial Arthur Brandão, (edição Portugal-Brasil) s/d., p. 565.

tinham descrições idênticas.<sup>11</sup> Percebe-se que naquele momento ser cidadão era estar no gozo, no exercício de direitos, direitos esses que eram inerentes aquele morador da cidade ou, como comumente era usado, aquele cidadão do Estado. Os autores não divergiam do que era cidadania. A análise dos conceitos utilizados nos dicionários parece simplificar uma realidade que seria muito mais problemática nos textos legais e no quotidiano dos cidadãos.

## **1Leis republicanas?**

Em 24/02/1891 foi promulgada a primeira Constituição da República brasileira. O projeto aprovado em uma breve Assembleia Constituinte é creditado ao esforço de Rui Barbosa e sofre a influência do Constitucionalismo americano. A Constituição que muda o nome do país para Estados Unidos do Brasil – este nome é utilizado até a Constituição de 1967 – institui Presidentes para os Estados membros e dá certa autonomia à estes.

O Presidente da República era o chefe do Poder Executivo Federal e eleito por sufrágio universal. As eleições aconteceriam em 1º de Março e a posse em 15 de Novembro de cada ano. Seria eleito aquele que tivesse maioria absoluta dos votos.

Não seria difícil à um candidato ter mais de metade dos votos dos eleitores, onde não existia um sistema eleitoral, nem uma sistema de cadastramento de eleitores preciso. Como saber se houve maioria de votos, se não existia cadastro nacional em relação ao número total de eleitores?

---

10 ALMEIDA, Francisco de. *Novo diccionario universal portuguez*. Lisboa: Tavares Cardoso & Irmão: 1891, p. 437.

11 GRAVE, João (1872-1934); COELHO NETTO, Henrique Maximiano (1864-19334). *Lello universal: novo dicionário encyclopédico luso-brasileiro*. Pôrto: Lello & Irmão, s/d, p. 437.

Caso nenhum candidato alcançasse a maioria dos votos, o Congresso elegeria, por maioria de votos, um, entre aqueles que tivessem obtido as duas votações mais elevadas.

José Murilo de Carvalho faz uma descrição muito interessante sobre o voto durante a primeira república e questiona: Como se davam as eleições? Que tipo de cidadão era esse que se apresentava para exercer seu direito político?<sup>12</sup>

Não é difícil de imaginar a resposta. Os brasileiros tornados cidadãos pela Constituição eram as mesmas pessoas que tinham vivido os três séculos de colonização (...) Mais de 85% eram analfabetos (...) Mais de 90% da população vivia em áreas rurais, sobre o controle ou influência dos grande proprietários. Nas cidades, muitos votantes era funcionários públicos controlados pelo governo.<sup>13</sup>

Somente podiam votar os brasileiros, maiores de 21 anos e que se alistassem como eleitores. Mendigos, analfabetos, as praças de pré e religiosos não poderiam votar. A Constituição não nega o direito à voto às mulheres. Mas elas não poderiam votar. Isto era tão óbvio na época que não foi necessário incluir no texto legal. A sociedade machista excluía as mulheres da participação. O artigo 6 do Código Civil confirmava isto: a mulher perdia a capacidade civil com o casamento.

E, ao mesmo tempo que a República instituía os registros públicos de casamento, nascimento e óbito, retirando da Igreja Católica a função de certificar os atos da vida civil, mantinha a submissão da mulher aos anseios do pai e, posteriormente, do marido. Os ideais cristãos da época, de fidelidade, virgindade e direção da família atribuída ao homem, saíram dos ditames religiosos e foram consagrados na legislação civil.

A República se propunha a negar tudo aquilo que representava o Império: sua religião, seus títulos de nobreza, a existência de um líder soberano. Mas não seria do dia para a noite, nem em uma simples passagem de século, que os costumes sociais seriam

---

12 CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 10<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001, p.p 31-32.

13 CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil...* Ibidem, p.32.

alterados. A República nega o Império, mas seus legisladores ainda precisam reconhecer as tradições imperiais em leis e códigos.

Os eleitores – e conseqüentemente os candidatos – eram homens, maiores de 21 anos e alfabetizados. Ocorre que a população alfabetizada da época era muito pequena. Apenas 2% da população brasileira votou nas eleições de 1894. Em 1930, apenas 5,6% da população.<sup>14</sup> A república instaurava-se distante de grande parte da população brasileira. Um dos canais oficiais de participação política, o voto, não existia para a imensa maioria da população brasileira. É neste sentido que António Manuel Hespanha lembra que a democracia no século XIX (e conseqüentemente no início do século XX) foi um regime elitista, no qual “o alheamento da generalidade das pessoas em relação à vida política e ao direito do Estado era muito grande.”<sup>15</sup>

A República no início do século XX nasce como uma farsa, pois ela exclui grande parte da população do jogo oficial: A República nasce como uma Aristocracia no Brasil. A Constituição partia da concepção que apenas os “bons homens” devem participar do jogo político. É necessário excluir a “ralé”, é necessário excluir aqueles que não sabem “votar bem”. Neste patamar os bons homens são aqueles que são alfabetizados, eles são a elite que devem escolher a elite governante.

António Manuel Hespanha descreve Primeira República Portuguesa, mas o texto se encaixa perfeitamente no contexto brasileiro do início século XX:

A República regressou, na sua fase constituinte, ao quase universalismo de sufrágio (masculino) da lei de 1878. Porém, receosa das influências reacionárias dos caciques e dos padres, rapidamente arrepiou caminho, restringindo dramaticamente o universo eleitoral, ao exigir a alfabetização para o exercício do direito de voto. A justificação doutrinal era a de que, conforme Afonso Costa afirmou no Parlamento, a República não queria “votos sem consciência”<sup>16</sup>

---

14 CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil...* Ibidem, p.40. Vale a pena ver os dados apresentados em CARVALHO, José Murilo. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

15 É neste patamar que “outras formas de direito, outros direitos, desligados do Estado, surgiam espontaneamente na comunidade”. HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. 2ª ed. Coimbra: Almeida, 2009, p. 25.

Era claro que no Brasil “o que estava em jogo não era o exercício de um direito de cidadão, mas o domínio político local. O chefe político local não podia perder as eleições.”<sup>17</sup> Os coronéis usavam de todas as artimanhas para capitanear e capturar votos. O coronel conseguia os votos para o governador e garantia assim o seu poder e prestígio local.

“Votar era perigoso.”<sup>18</sup> Enfrentar o poder do coronelismo, era colocar em risco a vida na hora de votar e no exercício das liberdades republicanas. O coronelismo, que pode ser entendido como a “aliança desses chefes com os presidentes dos estados e desses com o presidente da República” faziam no regime nascido em 1899 o “paraíso da oligarquias.”<sup>19</sup> Os eleitores, como no período imperial eram coagidos, comprados, enganados ou simplesmente excluídos: “os historiadores do período concordam em afirmar que não havia eleição limpa. O voto podia ser fraudado na hora de ser lançado na urna, na hora de ser apurado, ou na hora do reconhecimento do eleito.”<sup>20</sup>

O Código Penal de 1890 criminalizava diversas condutas comuns no processo eleitoral. No capítulo I do título IV estavam tipificados os crimes contra o livre exercício dos direitos políticos. Impedir alguém de votar, vender voto, votar no lugar de alguém, entre outras práticas, eram tipos penais com penas leves – que não passam de um ano combinadas com multas. A discrepância entre a lei e a realidade era mais flagrante nestes artigos: as violências e a prática destes crimes eram comuns ao passo que a punição aqueles que estes praticavam eram o incomum. O incomum era ser punido, o comum era que estas violências acontecessem.

---

16 HESPANHA, António Manuel. O corporativismo habitual do constitucionalismo português (1820-1920). In CATROGA, Fernando; ALMEIDA, Pedro Tavares (Orgs.) *Res publica: cidadania e representação política em Portugal (1820-1926)*. Lisboa: Biblioteca Nacional, 2010, pp.112-141. No caso brasileiro vale a pena: NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995.

17 CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil... Ibidem*, p.33.

18 CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil... Ibidem*, p.34.

19 CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil... Ibidem*, p.41.

20 CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil... Ibidem*, p.42.

Sem a participação livres dos “bons homens”, nem a participação “popular” a legitimidade da eleição de todos os presidentes do primeiro período republicado pode ser facilmente questionada. Quem escolhia os presidentes? Alguns poucos votantes? Onde estavam a cidadania e os direitos dos outros milhões de brasileiros e brasileiras?

O artigo 72 trazia uma declaração de direitos. O direito de reunião, de fazer somente aquilo que a lei obriga e a igualdade perante a lei são positivados.

Mas para participar ela preciso conhecer a lei, era preciso conhecer os seus direitos. O Código Penal de 1890 tem artigos interessantes para ajudar no entendimento. Dois chamam especial atenção:

**Art. 342.** Imprimir, ou publicar em colleções, as leis, decretos, resoluções, regulamentos, relatorios e quaesquer actos dos poderes legislativo e executivo da Nação e dos Estados:

Penas – de apprehensão e perda, para a Nação ou Estado, de todos os exemplares publicados ou postos á venda, e multa igual á importancia do seu valor.

Sim, era crime publicar leis, decreto, resoluções ou regulamentos. O Estado criminalizava uma prática essencial para a democracia: a difusão do conhecimento dos direitos. Apenas o Estado podia publicar as leis – a alegação era garantir a rigorosa fidelidade das publicações legais, mesmo que o preço fosse o desconhecimento. Ocorre que esta alegação é contraditada pela pena do artigo. Pois, pela pena, e esta era a pena, aqueles que praticassem estes atos, teriam os bens apreendidos e perderiam estes em favor da Nação. A preocupação era vincular a publicação de leis ao Estado e não a preocupação com falsificações. A mesma república que introduzia Noções de Direito Prático na 7ª série do ensino secundário, por força do decreto 981 de 08 de novembro de 1890, dificultava o conhecimento do direito por parte dos cidadãos. Em um país de analfabetos ensinar direito parecia uma certa demagogia face aos outras contradições do sistema legal.

Por outro lado, também era crime ter oficina de impressão sem autorização:

**Art. 383.** Estabelecer officina de impressão, lithographia, gravura, ou qualquer outra arte de reproducção de exemplares por meios mecanicos ou chimicos, sem prévia licença da Interdencia, ou Camara Municipal do logar, com declaração do nome do donno, anno, logar, rua e casa onde estiver de estabelecer a officina, ou o logar para onde for transferida depois de estabelecida:

**Pena** – multa de 100\$ a 200\$000.

No mesmo patamar, era crime imprimir:

**Art. 384.** Imprimir, lithografar ou gravar qualquer escripto, estampa ou desenho, sem nelle se declarar as circumstancias menciondas no artigo antecedentes:

**Penas** – de perda para a Nação de todos os exemplares apprehendidos, e multa de 50\$ a 100\$000.

Mais uma vez, a preocupação não era com o conteúdo, mas antes disto, com o simples fato de publicar. Ninguém poderia abrir sequer uma tipografia para impressão de qualquer material sem autorização do Estado. Ninguém poderia imprimir sem autorização do Estado.

Sem conhecimento fácil e acessível dos seus direitos e deveres, sem uma imprensa (profissional ou amadora) livre, fica muito difícil falar em participação, fica muito difícil de falar em cidadania.

## **Conclusões**

A República instala-se no Brasil sob a influência do positivismo e de um certo liberalismo político. Tem a República, a partir de 1889, o ideal de representatividade. O chefe do Estado não seria mais um rei, um imperador, mas um presidente eleito com participação dos cidadãos brasileiros. Mas não seriam todos os cidadãos brasileiros que poderiam votar. A limitação do voto dos analfabetos – que passou a existir no Brasil no final do Império e foi constitucionalizada em 1891 – causava a exclusão de grande parte da população do processo eleitoral. Esta limitação somada ao sistema corrompido do

coronelismo, onde os “coronéis” falsificavam, compravam, e com o uso de violência conquistavam votos, fazia com que apenas uma ínfima parte da população votasse: 3%, 4% era a média foi a média de votantes nas eleições presidenciais. A República brasileira nasce como uma oligarquia excludente e elitista, a República nasce como farsa.

A restrição do voto dos analfabetos tinha um sentido: só poderiam participar do processo eleitoral aqueles que soubessem votar, aqueles “bons cidadãos” alfabetizados. O Brasil seguia o ideal utilizado em vários países europeus. Ocorre que estes “bons cidadão” estavam imersos em um sistema corrompido, que posteriormente seria a crítica de diversos movimentos contrários aos sistema eleitoral da Primeira República. A República (ou oligarquia) não resistiu as diversos movimentos contrários à sua estabilidade e ao seus sistema. A Primeira República caiu – entre outros diversos motivos – pois o seu sistema era feito para excluir.

A própria formatação das leis republicanas prejudicava o exercício da cidadania. Entendida no início do século XX como o exercício de direitos pelo cidadão (pelo cidadão), a cidadania encontrava entraves legais: possuir imprensa ou publicar leis eram crimes. O Estado reduzia as possibilidades de conhecimento do sistema legal, o Estado condicionava as publicações às suas autorizações. O Código Penal de 1890, neste sentido, apresentou-se contrário aos princípios do liberalismo e até mesmo do positivismo consagrados na época.

A mesma república, que influenciada por Augusto Conte instituiu as sete grandes ciências no sistema escolar (matemática, astronomia, física, química, biologia, sociologia e moral) também instituiu no currículo do ensino secundário noções de direito prático.<sup>21</sup>

Sim, a mesma República que criminalizava a publicação de leis era a República que entendia a importância do ensino do Direito já no ensino médio. A República que nasceu “Velha” - ou seja, que tentou criar um sistema republicano e oligárquico – finda em 1930 e dá espaço à uma ditadura.

---

21 SANTOS, Marcos Ferreira. *Educação brasileira na primeira república: o “doutor” positivista*. Disponível em [www.marculus.com.br](http://www.marculus.com.br) . Acesso em 27 de Março de 2012.

A história da cidadania pelos canais oficiais é uma história de exclusão. Por ela, poucas vezes, é possível falar em cidadania. Daí, a importância de entender os canais oficiais como apenas um dos meios de participação política, social e jurídica. Não existiu cidadania no Brasil República? Sim, existiu! Talvez não majoritariamente nos canais oficiais, como percebido aqui. Mas isto não significa que a sociedade não procurou novos meios de exercer direitos e de encarar a cidadania. Desta forma, o presente artigo também deixa aberta uma outra porta. Uma porta diferente para conhecer a cidadania, talvez mais estreita ou mais escondida, mas uma porta que precisa ser conhecida, pesquisada e tensionada com as portas dos palácios oficiais.

### **Referências bibliográficas**

ALMEIDA, Francisco de. *Novo dicionario universal portuguez. Lisboa: Tavares Cardoso & Irmão: 1891.*

BRASIL. Código civil dos Estados Unidos do Brazil. 1916. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) Acesso em 15 de Fevereiro de 2012.

BRASIL. Código penal dos Estados Unidos do Brazil. 1890. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) Acesso em 15 de Fevereiro de 2012.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brazil. 1891. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) Acesso em 15 de Fevereiro de 2012.

*CANDIDO DE FIGUEIREDO, Antônio (1846-1925). Novo dicionário da língua portuguesa. 4ª ed. Volume I. Lisboa: Sociedade Editorial Arthur Brandão, (edição Portugal-Brasil) s/d.*

*CARVALHO, José Murilo. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 10ª ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001.*

*CARVALHO, José Murilo. Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.*

*GRAVE, João (1872-1934); COELHO NETTO, Henrique Maximiano (1864-19334). Lello universal: novo dicionário encyclopédico luso-brasileiro. Pôrto: Lello & Irmão, s/d.*

*HESPANHA, António Manuel. O corporativismo habitual do constitucionalismo português (1820-1920). In CATROGA, Fernando; ALMEIDA, Pedro Tavares (Orgs.). Res publica: cidadania e represeção política em Portugal (1820-1926). Lisboa: Biblioteca Nacional, 2010, pp.112-141.*

*HESPANHA, António Manuel. O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje. 2ª ed. Coimbra: Almeida, 2009.*

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica da história dos conceitos*. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto e Editora PUC-Rio, 2006.

NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995.

SANTOS, Marcos Ferreira. *Educação brasileira na primeira república: o “doutor” positivista*. Disponível em [www.marculus.com.br](http://www.marculus.com.br). Acesso em 27 de Março de 2012.

SILVEIRA SIQUEIRA, Gustavo. *História do direito pelos movimentos sociais: cidadania, experiências e antropofagias jurídicas nas estradas de ferro (Brasil, 1906)* 2011. 207f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.